



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 0435/2023
EDITAL TOMADA DE PREÇO 096/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a ampliação da Unidade Básica de Saúde de Santa Rita da Floresta, 2º distrito de Cantagalo/RJ, conforme condições e normas específicas constantes no edital e seus anexos.

RECORRENTE: FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Tomada de Preço nº 096/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, não havendo manifestação pelas demais empresas.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE: INSEG COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante FJG Simões Comércio e Serviços Eireli interpôs recurso alegando o que se segue:

Que por ato falho o atestado e demais comprovações correspondentes das parcelas de maior relevância técnica não foram incluídos no envelope de habilitação.

Alega em sua defesa o acórdão TCU nº 1211/2021, referindo-se a admissão de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Conforme ensinamentos, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Os atestados apresentados pela empresa recorrente, registrados no CREA-RJ, traz consigo as Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 9685/2008, 140309/2012, 578587/2011, 562366/2011 e 557571/2011, não abrangeram ao exigido nos itens 14.6.3 e 14.6.4 do Edital no que tange a estrutura de madeira e revestimento cerâmico de piso, no qual, solicita a comprovação e o quantitativo mínimo como parcela de maior relevância técnica.

Destarte, conforme mencionado acima, a documentação apresentada pela empresa, no momento da abertura do envelope do documento de habilitação, não atendia aos requisitos de habilitação, portanto, em descumprimento ao Edital, fora inabilitada.

Neste sentido, pela ausência dos documentos acima mencionados, esta CPL, não teria como realizar a diligência, conforme dispõe o artigo 43 § 3º da Lei 8666/93, que facultaria complementar a instrução do processo, e veda a inclusão posterior de documento.

Ora, observar as regras do Edital, o qual faz lei entre as partes, é o princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE.**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação,



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Rel. João Barcelos de Souza Junior, Jul. 29/08/2018, 2ª Câmara Cível, Pub. 05/09/2018)

Todavia, a Comissão Permanente de Licitação, através do Ofício de nº 014/2023, submeteu o recurso e os documentos apresentados pela recorrente à Assessoria Jurídica requerendo o parecer jurídico do caso em comento.

Em resposta através do Parecer AJ nº 524/2023, o órgão de Assessoramento Jurídico opina no sentido de correta a decisão da CPL que inabilitou a empresa FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

4. DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelo cotejo da documentação apresentada, não há como esta Comissão prolatar outra decisão que não o de improcedência das razões recursais da empresa FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

5. DA DECISÃO

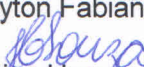
Em resumo, toda a Comissão decide em **CONHECER** o recurso impetrado pela empresa FJG SIMÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de sua **INABILITAÇÃO** com base nos argumentos expostos.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

O presente documento, depois de lido e declarado conforme, foi assinado por todos da Comissão.

Cantagalo, 15 de dezembro de 2023.


Clayton Fabiano Clercq Benazio – Presidente suplente


Janine Huguénin Meirelles de Souza – Membro


Leonardo de Sá Nara – Membro